



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001833/2006-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CARTA GOIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Decadência. Lançamento por homologação.

No caso dos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, extingue-se em cinco anos a contar dos respectivos fatos geradores o direito de o fisco proceder ao lançamento de ofício.

O lançamento de ofício deve respeitar a modalidade de tributação eleita pelo sujeito passivo.

Quando o sujeito passivo optou originalmente pelo lucro presumido, cancela-se o lançamento formalizado com base no lucro real.

Depósitos bancários. Presunção de omissão de receitas.

Nos termos do art 42 da Lei 9.430/1996 a presunção de omissão de receitas não recai sobre créditos oriundos de transferências de mesma titularidade.

Lançamentos reflexos. PIS, COFINS, CSLL.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos nominados para, sem efeitos infringentes, dar-lhe provimento a fim de sanar a obscuridade aventada, ratificando a decisão embargada no sentido de excluir da tributação os valores de IRPJ e CSLL do 1º, 2º, 3º trimestres de 2001 e do ano-calendário de 2002; excluir da tributação os valores de PIS e COFINS dos períodos janeiro/2001 a novembro/2001; excluir da tributação os lançamentos de PIS do mês de dezembro de 2002; excluir da tributação do 4º trimestre de 2001, o montante tributável de R\$ 2.671.010,00.

(assinado digitalmente)

Processo nº 18471.001833/2006-19
Acórdão n.º **1402-003.135**

S1-C4T2
Fl. 4.087

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Embargos Inominados opostos pela Unidade Preparadora fls. 4076/4080 contra acórdão do proferido por este C. Turma ao julgar o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário (fls.1125 e 1177).

O r. despacho de admissibilidade dos Embargos Inominados (fls.4082/4085) descreve o seguinte:

2. O Embargante alega inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, em face do Acórdão nº 1402-002.354, de 24 de janeiro de 2017, proferido pela Segunda Turma Ordinária desta Câmara, sob os seguintes fundamentos:

a) o Acórdão da DRJ, no que diz respeito ao ano-calendário 2001, declarou a decadência dos três primeiros trimestres com relação aos débitos de IRPJ e CSLL, sendo que, com relação aos débitos de PIS e Cofins, a decadência atingiu os débitos apurados até o mês de novembro;

b) quanto ao ano-calendário 2002, os débitos cancelados foram tão somente os de IRPJ e CSLL, ao passo que os de PIS e Cofins foram apenas reduzidos em função de deduções aplicadas à base de cálculo dos seus respectivos períodos de apuração; e

c) os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins relativos aos anos-calendário 2003 e 2004 são todos superiores aos calculados conforme Acórdão da DRJ/RJI (exceção feita aos débitos de PIS e Cofins relativos ao mês 11/2003).

3. Da análise dos autos, entendo estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade para apreciação pela Turma.

4. A decisão embargada assim se manifestou a respeito (e-fls. 4.055 e 4.059, respectivamente):

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e nego provimento, mantendo a decadência dos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001 e o cancelamento integral do ano-calendário de 2002.

[...].

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário [...], e, em relação aos anos-calendário 2003 e 2004, excluir os valores indicados no Termo de Diligência de fls. 3924/3998, mantendo o restante dos créditos exigidos conforme quadros colacionados acima.

5. Constam, ainda, da mesma decisão embargada os seguintes quadros demonstrativos dos valores remanescentes mantidos pela DRJ e pelo CARF (e-fls. 4.047 e 4.058, respectivamente):

[...] ver as tabelas no corpo dos Embargos.

6. Como visto, nos anos-calendário de 2001 e 2002, a decisão embargada não explicitou a situação de cada um dos tributos objeto de lançamento (IRPJ, CSLL, Pis e Cofins), em face de suas especificidades, mas apenas a do IRPJ e da CSLL. Por outro lado, os demonstrativos constantes de e-fls. 4.047 (DRJ) e 4.058 (CARF) da decisão embargada estão em aparente conflito, sendo os montantes tributáveis, neles indicados, diferentes entre si (receitas apuradas/totais de valores tributáveis).

7. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO os Embargos Inominados interpostos.

Passo a relatar os fatos relativos a autuação e as alegações feitas pelas partes no processo em epígrafe.

Conforme muito bem relatado no v. acórdão recorrido e na Resolução 1401000.274, ocorreram nos seguintes fatos:

Trata o presente feito de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao anos-calendários 2001 a 2004, com imputação de omissão de receitas decorrentes de transações financeiras não identificadas, nos termos do art. 42 da lei nº 9.430, apuradas a partir dos extratos bancários apresentados pela Contribuinte no curso da Fiscalização. Houve aplicação da multa de ofício, no patamar de 75%.

Por ser fidedigno aos fatos descritos no TVF, reproduzo a descrições de fato constantes do relatório da decisão proferida pela DRJ, in litteris:

Conforme descrição de fatos de fls 652, 655 e 656 a exigência tributária principal teve como fundamento omissão de receitas apurada a partir da constatação de depósitos bancários em conta corrente de titularidade da interessada sem a comprovação das respectivas origens dos recursos.

Dentre as intimações constantes dos autos, ressaltam a de fls 466, datada de 24/08/06 e a de fls 50, datada de 25/10/06. A primeira delas solicitou à interessada os extratos bancários das contas correntes de sua titularidade, mantidas em 16 instituições financeiras. A segunda, formalizada após o fornecimento dos referidos extratos (anexos I a XIII), solicitou a comprovação da origem dos créditos constantes dos documentos em questão.

Em esclarecimento à origem dos depósitos investigados, a interessada apresentou a resposta de fls. 232, acompanhada da listagem de fls. 233 a 465. Com base nela, foi elaborada a tabela de fls. 476/599, que discrimina por data, instituição financeira e valor os depósitos que foram objeto da autuação, bem como o demonstrativo de fls. 644 a 651, que consolida, por período de apuração, os mesmos valores.

Segundo relato da autoridade autuante (fls. 652), a base sobre a qual incidiu a tributação resultou dos depósitos tidos como não comprovados após subtração das "transferências entre contas da própria empresa e outros créditos do tipo devolução de cheques e empréstimos" (sic). Dos montantes assim apurados foram ainda excluídas as receitas informadas nas declarações de rendimentos.

O procedimento de ofício abarcou os anos de 2001, 2002, 2003 e 2004.

Nos anos de 2001, 2003 e 2004, a tributação dos valores supostamente omitidos ocorreu segundo as regras pertinentes ao lucro presumido, conforme opção manifestada nas respectivas declarações de rendimentos.

Relativamente ao ano de 2002, apesar de a interessada ter optado pelo lucro presumido, em sua DIPJ, a tributação de ofício se deu conforme as regras e critérios inerentes ao lucro real, tendo em vista que, conforme justificativa apresentada às fls 652, no ano de 2001 a receita apurada, considerando-se os valores supostamente omitidos, ultrapassa o limite máximo para a permanência no lucro presumido.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 750/771, na qual solicita perícia, formulando os quesitos que pretende esclarecidos às fls 770/771. Quanto ao mérito, alega que:

- operou-se a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2001;*
- relativamente ao ano de 2002 a interessada optou pela tributação com base no lucro presumido e a autoridade autuante formalizou o lançamento adotando o lucro real. Os critérios para o desenquadramento foram incorretos;*
- a adoção do lucro real, na hipótese de anterior opção pelo lucro presumido, exige que também sejam consideradas as adições, compensações, despesas e exclusões previstas em lei.*

Seria ainda necessário levantamento patrimonial e posterior elaboração de balanço de abertura, conforme prescreve o art. 5º da Lei 6.468/1977;

- a adoção do lucro real enquanto modalidade de tributação exige que sejam atendidos os requisitos legais previstos em Lei.*

No caso concreto, o atendimento de tais requisitos não foi sequer checado pela autoridade autuante;

- no caso concreto, havendo a interessada ultrapassado o limite máximo de receita, a tributação de ofício deveria ter sido formalizada com base no lucro arbitrado, já que a interessada não possui os requisitos mínimos exigidos para a apuração do lucro real;*
- dentre os depósitos considerados não comprovados constam valores referentes a "doc's", "Ted", "transf. cédula HC p/ cédula CG", "transf. B HC p/ BB CG", "doc D compensado", "Ted sem CPMF", "transferência entre contas" "estorno de débitos", "cheques devolvidos" etc. Tais valores deveriam ter sido expurgados da base tributável apurada e não o foram. O demonstrativo 1 (DOC 01) explicita os valores referidos;*
- a rubrica "doc" designa tanto recursos provenientes de terceiros como transferências entre contas de mesma titularidade e, apesar de estar de posse dos extratos, a autoridade autuante não fez a segregação necessária;*
- novas investigações seriam necessárias para a correta apuração da base tributável,*
- é ilegal a utilização da taxa Selic para efeitos de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal;*

• é nulo o lançamento relativo ao Pis, ano calendário 2002, já que equivocadamente foi capitulado em dispositivos da Lei 10.637/2002.

Em 31/01/2007 a interessada apresentou a petição de fls. 882/883 na qual reitera o pedido de perícia, apresenta documento do Unibanco que, segundo afirma, por amostragem, demonstra que muitos dos valores autuados correspondem a transferências entre contas de mesma titularidade.

Em 25/06/2007 o julgamento foi convertido em diligência para que fossem discriminados, dentre os depósitos que foram objeto de lançamento, aqueles que corresponderiam a transferências interbancárias de mesma titularidade, cheques devolvidos ou quaisquer outros valores passíveis de redução da base tributável apurada.

O relatório conclusivo da diligência realizada foi acostado às fls. 1032/1033 e 1035/1036/1037. Não havendo, porém, sido acostado aos autos qualquer comprovante de que a interessada tenha de fato sido cientificada dos novos elementos trazidos aos autos em decorrência da diligência realizada, foi determinado o retorno dos autos ao órgão de origem (fls 1039).

Formalizada a ciência, conforme fls 1045/1046, sem que a interessada tenha juntado aos autos novos argumentos de defesa, retornaram os autos para julgamento.

Colocado o feito em julgamento perante a DRJ do Rio de Janeiro, o processo foi baixado em diligência para verificação e revisão das acusações de transferências interbancárias da própria Contribuinte, assim como para identificação de valores não considerados como receita. Em seguida, posto o feito em julgamento, a Turma Julgadora entendeu por bem em dar parcial provimento à impugnação, nos seguintes termos:

i. Reconhecer a decadência do lançamento de IRPJ e CSLL relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, assim como de PIS e COFINS relativo aos mês de janeiro a novembro de 2001;

ii. Cancelar o lançamento de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002, lançado na sistemática do lucro real. A contribuinte optou, nos anos de 2001 a 2004, pela apuração do lucro pela sistemática do lucro presumido. Tendo, no entanto, no ano de 2001, após a adição das receitas omitidas, superado o limite de opção pelo lucro presumido, a Autoridade Fiscal procedeu o lançamento pela sistemática do lucro real.

Entendeu a DRJ, contudo que, tendo em vista a decadência que se operou em relação ao ano calendário 2001, “o que se observa é que o excesso referido deixa de existir se desconsideradas as receitas tidas por omitidas para os três primeiros trimestres de 2001, desconsideração que se impõe já que para tais períodos o lançamento foi formalizado após transcorrido o prazo decadencial” (fls. 1131).

iii. Com relação aos anos calendário 2003 e 2004, cancelar todos os valores relativos a “todos os depósitos que, havendo sido indicados, na resposta a intimação formalizada (fls 233/465) ou no demonstrativo de créditos tributados (fls 476/499), como transferências interbancária, Ted ou doc — (com indicação do banco de origem e destino), doc d e operações sem CPMF, também tenham sido apontados pela interessada em sua impugnação (fls 780/799) como operações não tributáveis ou já tributadas. As demais deduções pleiteadas na peça de defesa,

meramente identificadas como "empréstimos", "Doc", "Ted" e outros não foram acatadas já que, em tais casos, a incompletude das informações prestadas não permitiriam o prosseguimento da investigação, por ocasião da auditoria. Os valores expurgados constam da memória de cálculo anexa". Isso porque, segundo a DRJ, trata-se de auditoria fiscal relativa a 16 contas bancárias, tendo a Contribuinte apresentado relatórios das transferências que entende não se sujeitarem à tributação. Entendeu, a DRJ, que "é ônus da autoridade autuante, de posse dos documentos bancários, fazer as indagações e investigações pertinentes para confirmar ou não se os valores apontados são transferências de mesma titularidade.

Deixando, a autoridade autuante, de trilhar o caminho da continuidade das investigações, a presunção não recai sobre os valores apontados como transferências, pois a origem do crédito foi indicada, ao longo da auditoria, e era plenamente possível, diante dos documentos e informações disponíveis., confirmá-la ou, justificadamente, rejeitá-la.

Neste ponto, volto a repisar a peculiaridade do caso concreto, de estarem sendo trabalhadas 16 contas correntes".

iv. Manter, quanto ao demais, a autuação, afastando, ainda, o questionamento acerca da aplicação da SELIC.

v. Houve declaração de voto, em que o Julgador Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio afastou a decadência por não identificação de pagamento parcial dos tributos durante o ano calendário 2001, o que levaria à aplicação do prazo decadencial do art. 173, I do CTN, em detrimento do art. 150, §4º do mesmo Diploma, bem como entendeu pelo cancelamento do lançamento de IRPJ e CSLL do ano calendário 2002, posto que, tendo a Contribuinte optado indevidamente pelo lucro real, a apuração do lucro deveria ter se dado pela sistemática do lucro arbitrado, nos termos do art. 530, IV do RIR/99.

Para deixar mais claro, a DRJ decidiu da seguinte forma:

Pelos motivos expostos e na ausência de outros fatos que indiquem contra a legalidade do procedimento, voto pelo prosseguimento parcial da exigência, que remanesce relativamente As bases tributáveis a seguir demonstradas:

	4º t/2001	1º T/2003	2º T/2003	3º t/2003	4º t/2003	1º t/2004	2º t/2004	3º t/2004	4º t/2004
Rec apuradas	7.827.868,79	6.907.898,77	9.173.804,12	8.595.429,98	9.488.272,85	6.769.436,12	5.577.118,76	6.055.940,63	7.909.616,36
Deduções	8.700,00	1.728.164,47	2.816.665,72	2.405.500,00	1.163.309,97	882.400,00	1.266.100,00	2.543.985,15	2.348.079,07
Bases retificadas	7.819.168,79	5.179.734,30	6.357.138,40	6.189.929,98	8.324.962,88	5.887.036,12	4.311.018,76	3.460.155,48	5.597.337,29

Lançamentos Reflexos : Pis, Cofins e CSLL

• Contribuição Social

Na ausência de fatos novos a indicarem conclusões diversas, a tributação relativa a CSLL prossegue sobre as mesmas bases que prosseguirá a exigência principal (IRPJ).

• *Pis e Cofins*

Relativamente aos anos de 2003 e 2004, as exigências relativas ao Pis e Cofins seguem o decidido no lançamento principal.

No que tange ao 4º trimestre de 2001, as referidas exigências prosseguem, tão somente, no que diz respeito a dezembro, uma vez que os meses de outubro e novembro foram atingidos pela decadência.

Quanto a 2002, não obstante a exigência relativa ao IRPJ ter equivocadamente seguido a sistemática do lucro real, os lançamentos de Pis e Cofins foram corretamente formalizados. A única exceção diz respeito ao Pis, mês dezembro de 2002, cuja exigência foi cancelada em razão de ter sido formalizada conforme metodologia prevista na Lei 10.637/2002 (não-cumulatividade), aplicável, tão somente, As pessoas jurídicas que adotem o lucro real (art 8º, inciso II da Lei 10.637/2002).

Houve interposição de recurso de ofício (fls. 1125) e, notificado o contribuinte, de recurso voluntário (fls. 1177 eletrônico e seguintes). Neste, a Recorrente aduziu as seguintes razões:

- 1. Acerto quanto ao cancelamento dos lançamentos relativos aos anos calendário 2001 e 2002;*
- 2. A fragilidade do lançamento, posto que nem mesmo a DRJ ou a Autoridade Fiscal conseguiram processar os documentos que embasam o lançamento e a defesa da Contribuinte. Neste sentido, a Recorrente aponta outras receitas que deveriam ter sido expurgadas, mas que não foram levadas em consideração pela Autoridade lançadora;*
- 3. Que ante a insuficiência da diligência realizada, e do reconhecimento, pela DRJ, do não esgotamento pela Autoridade Lançadora, na conferência dos documentos relativos à comprovação dos depósitos realizados nas 16 contas bancárias mantida pela Contribuinte, a necessidade de realização de perícia;*
- 4. Que o lançamento deveria obrigatoriamente ter sido realizado pela modalidade de lucro arbitrado, sendo que “tal hipótese sequer foi cogitada pelo agente autuante quando da consecução do lançamento”.*

Recebido o processo no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a 2ª Turma da 4ª Câmara baixou o feito em diligência, com o objetivo de que a DRJ promovesse o recurso de ofício, que supostamente teria deixado de ser interposto quando da prolação da respectiva decisão.

Retornado os autos, foi novamente o processo baixado em diligência, agora para que a fosse identificada a existência de eventuais pagamentos parcial de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no ano calendário 2001, o que teria relevância não apenas para a aplicação da regra de decadência relativa ao referido ano calendário, mas também para a verificação da correção do lançamento relativo ao ano calendário 2002.

Em diligência, a Auditoria Fiscal fez juntar os relatórios de fls. 3895 e seguintes, consistentes na relação de pagamentos extraída do Sistema

de Informações da Arrecadação Federal, acerca dos quais não foi dada ciência à Recorrente.

Ato contínuo, o julgamento dos recursos foi convertido em diligência novamente no seguintes termos:

Quando o processo tramitava perante a DRJ do Rio de Janeiro, foi o mesmo baixado em diligência para que se promovesse a verificação das alegações da Recorrente quanto à comprovação de parte das movimentações financeiras realizadas.

Em trabalho da auditoria fiscal, a diligência foi relatada com os seguinte dizeres (fls. 1035/1036 ou 1094/1095 – eletrônicos):

Relatório da diligência.

Em atendimento ao despacho de fls 1.019, deste Processo, para cumprir Diligência de interesse da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (Resolução nº 62/20078' Turma, sessão de 25/06/2007), emitimos o relato que segue.

Inicialmente informamos que a empresa, depois da lavratura do auto de infração objeto da lide neste Processo, mudou o seu endereço para a cidade de Niterói-RJ, Rua Visconde de Sepetiba, nº 935 — salas 1.411/1.424, conforme consta do sistema CNPJ, com data da situação 08/2005.

*Para proceder aos trabalhos comparecemos ao local indicado acima, onde nos deparamos com uma sala fechada sem ninguém para atender, apesar de insistentes chamadas pela campainha. Na portaria do prédio fomos informados que a empresa não mais se encontrava naquele local. Sabendo da existência de uma fábrica sua no nosso Estado, localizada na Av. Bispo Dom Jodc3 Matta, no 1.113 Santa Luzia — São Gonçalo RJ, com a anuência da chefia desta Difis I, nos' dirigimos ao local, onde entregamos Termo de Intimação Fiscal, lavrado e recepcionado em 23/09/2008. Fomos recebidos pelo Dr. Marcelo Vilella, advogado da empresa que interrogado sobre o real endereço da sua sede, informou que é aquele o endereço dado pela empresa. Pelo Termo de Intimação há pouco referenciado solicitamos que disponibilizasse a documentação probatória de toda a movimentação financeira junto aos Bancos com os quais manteve transações nos anos de 2001 a 2004, todos eles citados nos relatórios que acompanham o auto de infração. Foi solicitado, também, que disponibilizasse local para o exame dos elementos que fossem apresentados, com o prazo concedido para o atendimento de 10(dez) dias (fls.fic24). No dia 30 30/09/2008, solicitou prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias (fls.) Sem restrição por parte desta fiscalização, teria a empresa até o dia 20/16/2008, para o atendimento ou pronunciamento. O prazo expirou sem a sua manifestação. Somente em 11/11/2008, encaminhou expediente a esta fiscalização dando informação lacônica de que sua "escrita contábil/fiscal, aliada aos extratos bancários já constantes dos autos (Anexos I a XIII), se encontram devidamente alocados para as verificações que se fizerem pertinentes". Ou seja, não atendeu na plenitude do solicitado no Termo de Intimação já referenciado. **Mesmo na extemporaneidade da manifestação, as suas informações foram recebidas juntamente com as planilhas juntadas. Estas trazendo valores de créditos em conta corrente junto ao UNIBANCO e que foram considerados na autuação e agora justificados como sendo meras transferências (fls.1.026 a 1030).***

Examinando esses valores reconhecemos razão a recorrente dada a coincidência de valores e datas entre as operações citadas. Assim opinamos por se acatar o pleito da recorrente no sentido de excluir dos valores tributados a soma daqueles depósitos no UNIBANCO descaracterizados como receitas, no montante de R\$ 6.790.190,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil, cento e noventa reais), no ano calendário de 2001.

Diante do exposto o valor tributável ficaria conforme demonstrado na planilha anexa, onde consideramos T na parte superior, os valores dos depósitos, créditos, como receitas (coluna 1); em seguida são apresentados os valores dos depósitos aceitos como meras transferências (coluna 2); estes, deduzidos dos primeiros, conclui-se a coluna (3) como créditos-receitas retificados. Na segunda parte do demonstrativo foram considerados os valores totalizados conforme apresentação no quadro de fls. 644/645.

Quanto a recomendação da determinação da Diligência, às fls. 1.018, item 1, não encontramos evidências que determinassem reconhecimento de exclusões da base tributável de outros valores. Atendesse a empresa ao pedido formalizado no Termo de Intimação de 23/09/2008, na sua plenitude, poderíamos ter avançado no exame e outras exclusões serem possíveis. Mas faltou determinação da interessada em bem atender a esta fiscalização, deixando transparecer a vontade de postergar a instrução do Processo.

Em conclusão, são estas as informações que trazemos ao Processo esperando poderem ajudar a convicção do julgamento da lide.

Diante da inconclusividade dos trabalhos, a DRJ cancelou parte dos lançamentos – objeto de recurso de ofício:

O art 42 da Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas sobre créditos sem comprovação de origem, claramente excepcionando as transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade.

Assim, se a interessada, ao longo da auditoria, em resposta à intimação formalizada, informa os créditos que correspondem a transferências, indicando, ainda, banco de origem e destino, é ônus da autoridade autuante, de posse dos documentos bancários, fazer as indagações e investigações pertinentes para confirmar ou não se os valores apontados são transferências de mesma titularidade. Deixando, a autoridade autuante, de trilhar o caminho da continuidade das investigações, a presunção não recai sobre os valores apontados como transferências, pois a origem do crédito foi indicada, ao longo da auditoria, e era plenamente possível, diante dos documentos e informações disponíveis., confirmá-la ou, justificadamente, rejeitá-la.

Neste ponto, volto a repisar a peculiaridade do caso concreto, de estarem sendo trabalhadas 16 contas correntes.

Com esse fundamento, a DRJ decidiu por cancelar parte do auto de infração, nos seguintes termos:

À vista do exposto, considerando ainda o risco maior de tributar duplamente os mesmos valores, concluo por expurgar da base do lançamento todos os depósitos que, havendo sido indicados, na resposta a intimação formalizada (fls 233/465) ou no demonstrativo de créditos tributados (fls.476/499), como transferências interbancária, Ted ou doc — (com indicação do banco de origem e destino), doc d e operações sem CPMF, também tenham sido apontados pela interessada

em sua impugnação (fls 780/799) como operações não tributáveis ou já tributadas. As demais deduções pleiteadas na peça de defesa, meramente identificadas como "empréstimos", "Doc", "Ted" e outros não foram acatadas já que, em tais casos, a incompletude das informações prestadas não permitiriam o prosseguimento da investigação, por ocasião da auditoria. Os valores expurgados constam da memória de cálculo anexa".

De um lado, identifico que, na realização da diligência promovida no âmbito da DRJ, a Contribuinte não foi das mais diligentes, tendo deixado de apresentar a documentação solicitada pela Auditoria Fiscal, conforme comportamento descrito no relatório de fls. ou 1094/1095 – eletrônico.

De outro lado, também identifico que, além de a Contribuinte não ter sido cientificada do relatório da diligência (assim como não o foi do resultado da diligência promovida no âmbito deste Conselho), a decisão da DRJ não se deteve na análise pormenorizada dos fatos para promover o cancelamento parcial do auto de infração, conforme fundamentos adotados pelo voto condutor do acórdão.

Por fim, identifico que a Recorrente fez acostar, juntamente com suas razões de recurso, demonstrativo pormenorizado e estruturado por banco, datas, valores e descrição, aquilo que entende ser indevido, com indicação dos respectivos documentos que corroboram sua precisa indicação.

Diante do exposto, como elemento de análise probatória indispensável tanto para o julgamento do recurso de ofício quanto para o julgamento do recurso voluntário, proponho a conversão do presente feito em diligência, com o fim de, apenas com relação aos anos calendário 2003 e 2004:

- 1. Promover a conferência individualizada dos valores e justificativas discriminadas na planilha de fls. 1190/1252 eletrônico;*
- 2. Promover a exclusão das transferências entre as contas bancárias da mesma contribuinte;*
- 3. Promover a exclusão dos valores creditados a título de empréstimos tomados pela contribuinte;*
- 4. Promover a exclusão dos valores creditados a título de estornos e devolução de cheques, TED's ou DOC's;*
- 5. Promover a exclusão de valores apontados na planilha de omissão de receita que não possuem correlação com valores registrados como entrada na conta corrente;*
- 6. Promover a exclusão de valores de utilização da conta garantia;*
- 7. Elaborar relatório conclusivo sobre o crédito tributário remanescente, considerando-se os expurgos descritos nos itens anteriores;*
- 8. Cientificar o contribuinte acerca do relatório da diligência, bem como do resultado da diligência consolidada na resolução nº 1402000.163 deste Conselho, com a juntada dos documentos de fls. 3895 e seguintes, dando-lhe o prazo de 30 dias se pronunciar acerca do mesmo;*
- 9. Após, retornem os autos a este Conselho para julgamento.*

Em seguida foi elaborado Termo de Diligência fls. (3924/3998 - 4919/4924) onde o contribuinte foi devidamente notificado. Vejamos as resposta.

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em atendimento ao despacho de fls. 3922 do Processo nº 18471.001833/2006-19, para cumprir diligência de interesse da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Resolução nº 1401-000.274 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, de 13 de março de 2014), emito o relato que se segue, relativo aos fatos objetos da diligência:

1- O objeto da diligência era, especificamente, quanto aos anos-calendário de 2003 e 2004, promover a conferência individualizada dos valores e justificativas apresentadas pelo contribuinte, discriminadas nas planilhas de fls. 1190 a 1252 do processo eletrônico; promover a exclusão das transferências entre as contas bancárias da contribuinte, dos empréstimos tomados, dos créditos a título de estornos e devoluções de cheques, TED e DOC, além dos valores de utilização da conta garantia e outros valores considerados como omissão de receita mas que não possuem correlação com valores registrados como entrada nas contas-correntes.

2- Tomamos como base para análise dos créditos os valores constantes dos DEMONSTRATIVOS DOS VALORES TRIBUTÁVEIS (fls. 524 A 648 do e-processo), bem como os extratos bancários constantes dos anexos e as justificativas apresentadas pelo contribuinte mencionadas no item 1 acima.

3- Do simples confronto realizado nos documentos acima, constatamos a necessidade de exclusão da base tributável de alguns valores, os quais foram objeto da planilha VALORES A SEREM EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO NOS AC 2003 E 2004.

4- Dessa forma, geramos uma nova planilha com os valores remanescentes, por instituição financeira e por mês, demonstrando a nova base tributável nos anos calendários de 2003 e 2004 (DEMONSTRATIVO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS), sendo dada ciência ao contribuinte em 14/07/2004, juntamente com a planilha citada no item 3 e o Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresentasse elementos e/ou documentos que comprovassem as alegações apresentadas nas impugnações aos autos de infrações lavrados no referido processo, bem como concedendo-lhe a oportunidade de que apresentasse novos elementos convincentes da necessidade de exclusão de outros créditos da base tributável, coincidentes em datas e valores, os quais fossem justificadamente comprovados como de origem não tributável.

5- Em sua resposta, recebida em 13 de agosto de 2014, o contribuinte apresenta um documento anexo chamado de Parecer Técnico, onde relaciona valores que entende não tributáveis, tais como: "Operação Desconto", "Crédito Cliente", "Depósito Cliente", "Desconto Duplicata", "Recebimento Clientes" e "Liq. Desc. Borderô HSBC, Rural, Sofisa e Sudameris CG", totalizando R\$ 32.774.123,88. Requer, ainda, a concessão de prazo de 10(dez) dias, para apresentar documentos complementares ao referido Parecer, sendo-lhe concedida a prorrogação no próprio documento apresentado.

6- Em 25/08/2014, o contribuinte entrega neste Serviço de Fiscalização, outra correspondência, apresentando um novo Parecer Técnico, visando à exclusão de novos

Processo nº 18471.001833/2006-19
Acórdão n.º 1402-003.135

S1-C4T2
Fl. 4.098

valores que, segundo informa, não correspondem a receitas tributáveis, além daqueles já verificados por esta fiscalização, totalizando desta feita o valor de R\$ 42.091.164,13.

7- Não obstante as alegações apresentadas pelo contribuinte no documento denominado Parecer Técnico, nenhum documento comprobatório foi apresentado até este momento, que justificasse a exclusão dos referidos valores da base tributável considerada. Assim, essas deduções pleiteadas no chamado Parecer Técnico não puderam ser acatadas, já que, no caso em tela, a incompletude das informações prestadas, carente de documentação comprobatória, não nos permitiram o prosseguimento da investigação.

8- Dessa forma, considerando todos os elementos e informações constantes dos autos, bem como as prestadas até este momento nesta diligência, ratifico os valores relacionados nas planilhas anexadas ao Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, de 25/06/2014, recebido pelo contribuinte em 14/07/2014, onde constam os valores tributáveis finais nos anos-calendário de 2003 e 2004.

9- Está ciente o contribuinte de todos os documentos e folhas do processo mencionado neste Termo. Ainda, assim, caso seja necessário, poderá solicitar cópia de parte ou de inteiro teor dos mesmos.

Fica o contribuinte cientificado, na data do recebimento deste Termo, do resultado da diligência, podendo, caso entenda necessário, manifestar-se acerca do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, será o processo retornado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para julgamento.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte/preposto, que neste ato recebe uma das vias.

Em seguida foi proferido v. acórdão pela 2 Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário.

Ato contínuo, a Unidade de Preparadora opôs Embargos Inominados pedindo a reforma do v. acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Embargos Inominados:

Ao analisar o v. acórdão embargado de numero 1402.002.354, proferido por esta C. Turma Ordinária, constatei que realmente constam erros materiais, omissão e contradição no voto vencedor, tanto em relação ao Recurso de Ofício, como em relação ao Recurso Voluntário.

Sendo assim, acolho os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para reformar o texto do acórdão 1402.002.354 e julgar novamente o Recurso de Ofício e o Recurso Voluntário, conforme fundamentos abaixo expostos.

Passo a apontar as matérias que devem ser analisadas e julgadas em sede de Recurso de Ofício e posteriormente as que devem ser julgadas no Recurso Voluntário.

Recurso Ofício:

De acordo com o v. acórdão da DRJ (fls.1062/1087 do volume 6), a matéria a ser analisada no Recurso de Ofício é relativa:

1 - ao cancelamento por decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, do lançamento do IRPJ e CSLL relativo aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, assim como de PIS e COFINS relativo aos meses de janeiro à novembro de 2001;

A DRJ decidiu manter o lançamento do PIS/COFINS em relação ao mês de dezembro de 2001 por entender que não foi atingido pela decadência.

2 - ao cancelamento total da exigência do IRPJ e da CSLL relativa ao ano-calendário de 2002, devido o Auditor Fiscal ter lançado tais créditos pela sistemática do lucro real, sendo que deveria ter aplicado o método do lucro arbitrado.

3 - ao cancelamento do PIS do mês de dezembro de 2002, cuja exigência foi cancelada em razão de ter sido formalizada conforme metodologia prevista na Lei 10.637/2002 (não-cumulatividade), aplicável, tão somente, as pessoas jurídicas que adotem o lucro real (art 8º, inciso II da Lei 10.637/2002).

A DRJ decidiu manter o lançamento dos meses de janeiro a novembro do ano-calendário de 2002, por entender que não obstante a exigência relativa ao IRPJ ter

equivocadamente seguido a sistemática do lucro real, os lançamentos de Pis e Cofins foram corretamente formalizados. A única exceção diz respeito ao PIS do mês dezembro de 2002, conforme explicado no parágrafo acima.

4 - ao cancelamento da exigência de parte dos créditos de IRPJ e CSLL (aplicando o mesmo entendimento ao PIS/COFINS) relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, por entender que a contribuinte apresentou documentos para comprovar operações entre contas da mesma titularidade e devido a fiscalização não ter efetuado um trabalho de investigação aprofundado em relação a alguns depósitos, nos seguintes termos: (volume 6, fls. 1071/1075 do v. acórdão da DRJ)

iii. Com relação aos anos calendário 2003 e 2004, cancelar todos os valores relativos a “todos os depósitos que, havendo sido indicados, na resposta a intimação formalizada (fls 233/465) ou no demonstrativo de créditos tributados (fls 476/499), como transferências interbancária, Ted ou doc — (com indicação do banco de origem e destino), doc d e operações sem CPMF, também tenham sido apontados pela interessada em sua impugnação (fls 780/799) como operações não tributáveis ou já tributadas. As demais deduções pleiteadas na peça de defesa, meramente identificadas como “empréstimos”, “Doc”, “Ted” e outros não foram acatadas já que, em tais casos, a incompletude das informações prestadas não permitiriam o prosseguimento da investigação, por ocasião da auditoria. Os valores expurgados constam da memória de cálculo anexa”. Isso porque, segundo a DRJ, trata-se de auditoria fiscal relativa a 16 contas bancárias, tendo a Contribuinte apresentado relatórios das transferências que entende não se sujeitarem à tributação. Entendeu, a DRJ, que “é ônus da autoridade autuante, de posse dos documentos bancários, fazer as indagações e investigações pertinentes para confirmar ou não se os valores apontados são transferências de mesma titularidade.

Deixando, a autoridade autuante, de trilhar o caminho da continuidade das investigações, a presunção não recai sobre os valores apontados como transferências, pois a origem do crédito foi indicada, ao longo da auditoria, e era plenamente possível, diante dos documentos e informações disponíveis., confirmá-la ou, justificadamente, rejeitá-la.

Neste ponto, volto a repisar a peculiaridade do caso concreto, de estarem sendo trabalhadas 16 contas correntes”.

Após o breve resumo do que foi decidido no v. acórdão da DRJ e a delimitação da matéria que deveria ser analisada em sede de Recurso de Ofício, passo a julgar.

Em relação a decadência do lançamento dos três primeiros trimestres do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2001, bem como dos meses de janeiro à novembro do PIS/COFINS do ano-calendário de 2001, que foram cancelados nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN, entendo que a r. decisão deve ser mantida.

Não restou demonstrado nos autos, atos praticados pela Recorrente com dolo, fraude ou simulação e conforme Resolução de fls. 3894/3896, que culminou no r. despacho de fl. 3905 (abaixo colacionado e que apontou a juntada do Extrato Sistema Sinal 7 de fl. 3901/3904), restou comprovado que parte dos recolhimentos/pagamentos do IRPJ, CSLL,

PIS/COFINS do período de 2001, devendo assim, ser aplicado a decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Em atendimento a Resolução do CARF nº 1402-000.163, constante de fls.3888 a 3890, juntei as fls.3895 a 3898, extratos do sistema Sinal 07 com a relação dos pagamentos realizados do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS, relativos ao ano de 2001. Dessa forma retorne-se ao CARF para prosseguimento.À consideração da Supervisão.

Desta forma, mantenho o v. acórdão da DRJ e afasto a exigência do IRPJ e CSLL dos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001 e o lançamento relativo ao PIS/COFINS dos meses de janeiro a novembro do mesmo ano-calendário de 2001, por terem sido atingidos pela decadência nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Em relação ao cancelamento total do lançamento de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, bem como do lançamento do PIS relativo ao mês de dezembro do mesmo ano-calendário de 2002, também entendo que o v. acórdão 'a quo' deve ser mantido.

Relativamente ao ano de 2002, a tributação realizou de ofício o lançamento pela metodologia do lucro real. A justificativa para tal procedimento do Auditor Fiscal foi a de se computadas as receitas informadas em DIPJ com as decorrentes do procedimento de ofício relativo ao ano de 2001, o montante a ser apurado para o ano de 2002 seria superior ao limite máximo permitido pela legislação tributária (R\$ 24.000.000,00) para permanência no lucro presumido no ano subsequente (no caso ano de 2002).

O voto vencedor do acórdão da DRJ decidiu cancelar a exigência relativa ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002, por entender que o excesso de receita apurada no ano de 2002, deixa de existir se desconsideradas as receitas tidas como omitidas para os três primeiros trimestres de 2001 que decaíram nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Aponta no corpo do voto vencedor uma tabela, onde discrimina os valores de receita bruta informados pela interessada na DIPJ/2002 (Declaração nº 0641595), bem como as receitas apuradas como omitidas para 2001 e demonstra que, cancelado o lançamento relativo aos três primeiros trimestres de 2001, deixa de existir o excesso que respaldou a formalização da exigência do ano de 2002 com base no lucro real.

Sendo assim, decidiu cancelar totalmente a exigência relativa ao IRPJ e CSLL do ano de 2002 e manter a exigência dos meses de janeiro a novembro de 2002 relativa ao PIS, bem como a exigência da COFINS do mesmo ano de 2002. (o acórdão decidiu cancelar a exigência do mês de dezembro de 2002 relativa ao PIS com base nos mesmos fundamentos do IRPJ e da CSLL).

Pois bem.

Assim como o v. acórdão da DRJ, entendo que o cancelamento das exigências dos créditos de IRPJ, CSLL e do mês de dezembro do PIS, todos do ano-calendário de 2002 não devem prevalecer. Entretanto, discordo dos fundamentos utilizados pela D. Relatora, eis que entendo que a fiscalização deveria ter arbitrado o lucro e não ter apurado o lançamento pelo método do lucro real.

De acordo com meu entendimento, o Auditor Fiscal deveria ter arbitrado o lucro nos termos do inciso IV, do artigo 530 do RIR/00. Vejamos o texto do dispositivo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 12):

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido.

No caso, como a fiscalização não arbitrou o lucro e utilizou a sistemática do lucro real, entendo que todo o lançamento do ano-calendário de 2002 restou eivado de vício insanável, devendo ser cancelada a exigência de todos os créditos relativos ao IRPJ, CSLL do respectivo ano.

A fiscalização utilizou critérios incorretos para o desenquadramento do lucro presumido, eis que ao adotar a sistemática do lucro real deveria considerar as adições, compensações, despesas e exclusões previstas na legislação para apurar a receita do IRPJ e da CSLL.

Também seria necessário o levantamento patrimonial e elaboração de balanço de abertura, o que não foi feito e não consta nos autos.

Para adotar a sistemática do lucro real se deve respeitar alguns requisitos legais previstos na legislação, o que no caso concreto não foram atendidos.

Assim, como a contribuinte não possuía os requisitos necessários para apuração do lucro real, a tributação deveria ter formalizado de ofício a autuação com base no lucro arbitrado.

Assim, o equívoco cometido pelo Auditor Fiscal ao ter lançado os créditos pelo lucro real, eivou o lançamento do IRPJ e CSLL de vício insanável, devendo ser decretado o cancelamento da exigências relativa ao ano-calendário de 2002.

Desta forma, voto por cancelar todas as exigências relativas ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002.

Aplico o entendimento de que quando constatado vício insanável passível de se decretar nulidade, não é possível retificar o lançamento neste momento processual, devendo ser cancelado as exigências relativas ao IRPJ e a CSLL do ano-calendário de 2002.

Assim, o fato de ter sido constatada a decadência no v. acórdão "*a quo*", após o oferecimento da impugnação, não possibilita que o lançamento seja retificado neste momento, devendo todos os créditos relativos ao ano-calendário de 2002 serem cancelados.

Aproveito para ressaltar que em relação as exigência dos créditos relativos ao COFINS e a dos meses de janeiro a novembro de 2002 relativos ao PIS, mantenho o v. acórdão recorrido nos termos do acórdão.

Em relação ao cancelamento da exigência de parte dos créditos de IRPJ e CSLL (aplicando o mesmo entendimento ao PIS/COFINS) relativos aos anos-calendário de 2003 e 2004, por entender que a contribuinte apresentou documentos para comprovar operações entre contas da mesma titularidade e devido a fiscalização não ter efetuado um trabalho de investigação aprofundado em relação a alguns depósitos, entendo que o v. acórdão da DRJ deve ser mantido nesta parte.

A contribuinte trouxe aos autos documentos que demonstraram a transferência entre contas da mesma titularidade e apontaram depósitos que já tinham sido tributados.

Desta forma, como não se pode imputar dupla tributação, bem como com a constatação de receita não é tributável, voto por manter o v. acórdão da DRJ em relação a esta parte dos créditos dos anos de 2003 e 2004.

No mais, utilizo os fundamentos do acórdão da DRJ para motivar meu voto.

2.3 Demais anos calendários : 2003 e 2004.

A presente autuação tem como objeto omissão de receitas apurada por presunção legal a partir da falta de comprovação da origem de depósitos bancários efetuados em contas correntes de titularidade da interessada.

A partir da intimação fiscal de fls 50, que solicitou a origem dos depósitos bancários discriminados As fls 51 a 231, referentes a 16 contas bancárias, a interessada apresentou a resposta de fls 232, acompanhada da listagem de fls 233 a 465, da qual constam, dentre outras, as seguintes anotações indicativas da origem dos créditos investigados: "receita", "transferência" , "cheque devolvido"," doc sem CPMF", etc

Havendo constatado que as rubricas assinaladas como receitas, na referida listagem, superavam em muito os montantes informados na declaração de rendimentos, a autoridade autuante considerou como receitas omitidas, segundo autorização dada pelo art 42 da Lei 9.430/1996 , o valor referente ao excesso. Foram ainda subtraídas , conforme relato, as "transferências entre contas da própria empresa e outros créditos do tipo devolução de cheques e empréstimos" (sic).

Na peça impugnatória apresentada não foi contestada, em específico, a prática de omissão de receitas. Foi, sim, questionada a quantificação da base de cálculo , mediante a alegação de que deveriam ter sido expurgados valores referentes a "doc's","Ted","transf. cédula HC p/ cédula CG","transf. B HC p/ BB CG","doc D compensado" , "Ted sem CPMF", "transferência entre contas" "estorno de débitos", "cheques devolvidos" etc . O demonstrativo 1 (DOC 01), parte integrante da impugnação apresentada, explicita individualizadamente cada um dos valores referidos.

Em análise ao demonstrativo dos créditos que foram objeto da autuação —(fls 476/599), elaborados a partir da listagem fornecida pela interessada (fls 233/465), é possível observar que desta última listagem foram selecionados para tributação tão somente valores para os quais na coluna "tipo" foi consignada a rubrica "receita".

Contudo, ao lado de tais rubricas — ("receita") constam, por vezes, outras que poderiam, possivelmente, indicar transferências interbancárias de mesma titularidade. Exemplo pode ser encontrado às fls 234, onde para o depósito de R\$ 1.500,00, efetuado em 07/08/2002, constam, simultaneamente, as rubricas "receita" e "transf Unib HC P/ Banespa CG" Este depósito foi selecionado para tributação e vários outros valores em situação análoga também o foram.

Buscando esclarecimentos, considerando que a auditoria envolveu 16 contas correntes da mesma empresa e ainda que, possivelmente, os valores com referências similares A. acima exemplificada tanto poderiam sinalizar depósitos já tributados em outra conta corrente como transferências entre contas de mesma titularidade, foi solicitada, por este órgão julgador, a realização de diligência. O despacho que solicitou os itens a serem esclarecidos consta das fls 1018 (vol 06).

Da análise do referido despacho, bem como da documentação que lhe sucedeu, constata-se que o órgão lançador não logrou êxito na tarefa de., conforme solicitado às fls 1018, identificar se os valores indicados pela interessada (fls 780/799) como "transferências" de fato eram montantes a serem deduzidos da base tributável apurada.

*Registro que grande parte da documentação necessária a tal identificação (extratos bancários) id constava dos autos desde a ocasião da auditoria, de forma que era tarefa inconteste do agente público responsável pelo lançamento, no âmbito da inescusável obrigação de quantificar a base tributável, proceder às verificações necessárias A. identificação de possíveis transferências de mesma titularidade. Mormente quando, como ocorreu no caso concreto, estavam sendo trabalhadas **16 contas correntes** e as próprias planilhas que identificaram os depósitos que foram objeto de tributação e que embasaram a autuação associavam parte destes valores A. "transferências/ Teds/Doc " - (com identificação de data, banco de origem e destino), "Ted sem CPMF", "doc D", etc.*

O art 42 da Lei 9.430/96 autoriza a presunção de omissão de receitas sobre créditos sem comprovação de origem, claramente excepcionando as transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade.

Assim, se a interessada, ao longo da auditoria, em resposta A intimação formalizada, informa os créditos que correspondem a transferências, indicando, ainda, banco de origem e destino, é ônus da autoridade autuante, de posse dos documentos bancários, fazer as indagações e investigações pertinentes para confirmar ou não se os valores apontados são transferências de mesma titularidade.

Deixando, a autoridade autuante, de trilhar o caminho da continuidade das investigações, a presunção não recai sobre os valores apontados como transferências, pois a origem do crédito foi indicada, ao longo da auditoria, e era plenamente possível, diante dos documentos e informações disponíveis., confirmá-la ou, justificadamente, rejeitá-la. Neste ponto, volto a repisar a peculiaridade do caso concreto, de estarem sendo trabalhadas 16 contas correntes. vista do exposto, considerando ainda o risco maior de tributar duplamente os mesmos valores, concluo por expurgar da base do lançamento todos os depósitos que, havendo sido indicados, na resposta intimação formalizada - (fls 233/465) ou no demonstrativo de créditos tributados - (fls 476/499), como transferências interbancária, Ted ou doc — (com indicação do banco de origem e destino), doc d e operações sem CPMF, também tenham sido apontados pela interessada em sua impugnação (fls 780/799) como operações não tributáveis ou já

tributadas. As demais deduções pleiteadas na peça de defesa, meramente identificadas como "empréstimos", "Doc", "Ted" e outros não foram acatadas já que, em tais casos, a incompletude das informações prestadas não permitiriam o prosseguimento da investigação, por ocasião da auditoria. Os valores expurgados constam da memória de cálculo anexa.

Por fim, esclareço à interessada que a presunção legal de omissão de receitas inverte o ônus da prova, cabendo à própria a prova de que os valores que compuseram o lançamento não correspondem a receitas, ou, ainda, que correspondem a receitas já tributadas. Na ausência de tais provas, refuto a alegação da interessada de que parte dos créditos tributados não correspondem efetivamente a receitas.

[...]

Desta forma, considerando o risco de tributar duplamente os mesmos valores, concluo por expurgar da base do lançamento todos os depósitos que, havendo sido indicados, na resposta a intimação formalizada de fls. 233/465 ou no demonstrativo de créditos tributados de fls. 476/499 como *transferências interbancária, Ted ou doc* — (com indicação do banco de origem e destino), *doc "d" e operações sem CPMF*, que também tenham sido apontados pela contribuinte em sua impugnação (fls 780/799) como operações não tributáveis ou já tributadas. (Os valores que foram cancelados estão na memória de cálculo anexo ao acórdão da DRJ, as fls. 1076/1079).

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso de Ofício e nego provimento, mantendo a decadência dos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2001, assim como de PIS e COFINS relativos aos meses de janeiro a novembro de 2001, o cancelamento integral dos créditos de IRPJ, CSLL de todo o ano-calendário de 2002, bem como o mês de dezembro de 2002 do PIS e a parcela dos depósitos excluídos da base tributável dos anos-calendário de 2003 e 2004 nos termos da memória de cálculo de fls. 1076/1079 anexa ao acórdão.

Recurso Voluntário.

Preliminar.

A Recorrente entende ser necessário a produção de prova pericial no presente caso para determinar com precisão os valores relativos a receita omitida, bem como a base de cálculo, sob pena de o lançamento exigir créditos tributários incertos e ilíquidos.

Assim, como a DRJ decidiu negar a produção da prova pericial, a Recorrente alega que o lançamento é nulo por exigir créditos sem a devida certeza e liquidez.

De uma análise acurada dos autos, podemos constatar que o processo foi convertido em diligência mais de uma vez e todos os documentos acostados aos autos pela Recorrente foram devidamente analisados.

A Recorrente inclusive juntou aos autos, após a interposição de Recurso Voluntário, Pareceres Técnicos, que segundo ela indicariam valores que não seriam receita tributável.

O Auto de Infração está devidamente fundamentado tanto em relação a matéria de direito, como está lastreado com todas as provas necessárias para demonstrar a infração cometida pela Recorrente, bem como os valores que estão sendo exigidos.

Desta forma, entendo que tanto a perícia, como a o pedido de conversão do presente julgamento em nova diligência, não são necessários.

O processo em epígrafe está bem instruído e entendo que está em condições de ser julgado.

Ademais, o artigo 42 da Lei 9.430/96, autoriza a autoridade Fiscal a presumir que os créditos sem comprovação em documentos hábeis e idôneos sejam considerados receita omitida, devendo, neste caso, a contribuinte comprovar que os depósitos não são receita tributável; fato que não ocorreu no processo em epígrafe em relação a parcela abaixo discutida.

Assim, nos termos do artigo 18, do Decreto Lei 70.235/72, indefiro tanto o pedido de perícia, como o pedido de diligência formulado no Recurso Voluntário.

Mérito:

A v. acórdão recorrido da DRJ após a exclusão dos valores dos créditos que decaíram, bem como dos valores/depósitos que restaram comprovados ou foram considerados com receita não tributável, apurou a seguinte base tributável por trimestre:

	4º t/2001	1º T/2003	2º T/2003	3º t/2003	4º t/2003	1º t/2004	2º t/2004	3º t/2004	4º t/2004
Rec apuradas	7.827.868,79	6.907.898,77	9.173.804,12	8.595.429,98	9.488.272,85	6.769.436,12	5.577.118,76	6.055.940,63	7.909.616,36
Deduções	8.700,00	1.728.164,47	2.816.665,72	2.405.500,00	1.163.309,97	882.400,00	1.266.100,00	2.543.985,15	2.348.079,07
Bases retificadas	7.819.168,79	5.179.734,30	6.357.138,40	6.189.929,98	8.324.962,88	5.887.036,12	4.311.018,76	3.460.155,48	5.597.337,29

Em relação ao restante dos créditos de 2001 (quarto trimestre do IRPJ e da CSLL, bem como o mês de dezembro do PIS/COFINS de 2001), conforme relatório de diligência de fls. 1035/1037 e os Anexos 1 à 13 (fls. 2417/3038 do Anexo 8) onde constam boletos e extratos bancários das contas correntes, descrevendo os TEDs, DOCs, cheques compensados e devolvidos, entendo que o valor de R\$ 6.790.190,00 (seis milhões, setecentos e

Processo nº 18471.001833/2006-19
Acórdão n.º 1402-003.135

S1-C4T2
Fl. 4.107

noventa mil, cento e noventa reais) deve ser excluído da base cálculo tributável. Vejamos a parte do relatório que nos interessa em relação a este ponto ora analisado.

Mesmo na extemporaneidade da manifestação, as suas informações foram recebidas juntamente com as planilhas juntadas. Estas trazendo valores de créditos em conta corrente junto ao UNIBANCO e que foram considerados na autuação e agora justificados como sendo meras transferências. (fls. 1026/1030). Examinando esses valores reconhecemos razão a recorrente dada a coincidência de valores e datas entre as operações citadas. Assim opinamos por se acatar o pleito da recorrente no sentido de excluir dos valores tributados a soma daqueles depósitos no UNIBANCO descaracterizados como receitas, no montante de R\$ 6.790.190,00 (seis milhões, setecentos e noventa mil, cento e noventa reais), no ano calendário de 2001. Diante do exposto o valor tributável ficaria conforme demonstrado na planilha anexa, onde consideramos T na parte superior, os valores dos depósitos, créditos, como receitas (coluna 1); em seguida são apresentados os valores dos depósitos aceitos como meras transferências (coluna 2); estes, deduzidos dos primeiros, conclui-se a coluna (3) como créditos-receitas retificados. Na segunda parte do demonstrativo foram considerados os valores totalizados conforme apresentação no quadro de fls. 644/645.

Processo nº 18471.001833/2006-19
Contribuinte: Carta Goiás Ind. Com. de Papéis Ltda
CNPJ 03.752.385/0001-31

Ano 2001

Valores em R\$

	Créditos -Receitas (1)	Vr. a excluir (2)	Créditos-Receitas Retificados (3) = (1) - (2)		
	Unibanco	Unibanco	Unibanco		
Janeiro	1.138.740,76	247.050,00	891.690,76		
Fevereiro	1.010.901,29	314.980,00	695.921,29		
Março	1.215.972,80	368.100,00	847.872,80		
Abril	1.250.438,80	386.500,00	863.938,80		
Maio	1.084.280,24	268.500,00	815.780,24		
Junho	1.402.989,77	642.950,00	760.039,77		
Julho	1.422.888,23	581.900,00	840.988,23		
Agosto	1.365.271,09	534.700,00	830.571,09		
Setembro	1.416.717,93	774.500,00	642.217,93		
Outubro	1.454.848,14	874.430,00	580.418,14		
Novembro	1.741.510,65	1.111.330,00	630.180,65		
Dezembro	1.428.777,66	685.250,00	743.527,66		
Soma		6.790.190,00			
	Créditos -Receitas - Totais (1)	Vr. a excluir (2)	Créditos-Receitas Retificados (3) = (1) - (2)	Valores Declarados (4)	Valores Tributáveis Retificados(5)=(4)-(3)
Janeiro	1.553.492,38	247.050,00	1.306.442,38	590.847,93	715.594,45
Fevereiro	1.422.446,80	314.980,00	1.107.466,80	462.784,49	644.682,31
Março	1.643.502,44	368.100,00	1.275.402,44	544.463,77	730.938,67
Abril	1.790.226,23	386.500,00	1.403.726,23	124.902,09	1.278.824,14
Maio	1.509.714,84	268.500,00	1.241.214,84	122.340,72	1.118.874,12
Junho	2.228.587,36	642.950,00	1.585.637,36	186.359,87	1.399.277,49
Julho	2.107.028,23	581.900,00	1.525.128,23	145.500,95	1.379.627,28
Agosto	2.298.095,74	534.700,00	1.763.395,74	166.077,63	1.597.318,11
Setembro	2.542.360,14	774.500,00	1.767.860,14	148.309,19	1.619.550,95
Outubro	2.924.177,91	874.430,00	2.049.747,91	168.624,58	1.881.123,33
Novembro	3.124.263,75	1.111.330,00	2.012.933,75	178.337,00	1.834.596,75
Dezembro	2.306.618,00	685.250,00	1.621.368,00	180.229,29	1.441.138,71

Sendo assim, conforme a resposta da diligência acima colacionada e o quadro acima apontado, o valor de R\$ 6.790.190,00 deve ser excluído da base tributável do quarto

trimestre do ano-calendário de 2001 (R\$ 2.671.010,00), eis que foram descaracterizados como receitas tributáveis.

Desta forma, a base tributável do IRPJ e da CSLL do quarto trimestre do ano de 2001 (parte que não foi atingida pela decadência), deve ser ajustada, excluindo-se os valores dos depósitos feitos no UNIBANCO dentro do quarto trimestre, que foram desconsiderados como receitas, por serem meras transferências bancárias entre contas da própria Recorrente.

Da mesma forma, também deve ser ajustada a base tributável do mês de dezembro de 2001 que não foi atingida pela decadência.

Já em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, acato as exclusão dos valores indicados nos anexos (paginas 3/7) do Termo de Diligência fls.3924/3998, que devem ser excluídos da base tributável apurada no quadro v. acórdão da DRJ (fls. 1074 - 13 do acórdão) abaixo colacionado, devendo o restante dos créditos serem mantidos, eis que a Recorrente não conseguiu apresentar provas para elidir a presunção de omissão de receita.

	4º t/2001	1º T/2003	2º T/2003	3º t/2003	4º t/2003	1º t/2004	2º t/2004	3º t/2004	4º t/2004
Rec apuradas	7.827.868,79	6.907.898,77	9.173.804,12	8.595.429,98	9.488.272,85	6.769.436,12	5.577.118,76	6.055.940,63	7.909.616,36
Deduções	8.700,00	1.728.164,47	2.816.665,72	2.405.500,00	1.163.309,97	882.400,00	1.266.100,00	2.543.985,15	2.348.079,07
Bases retificadas	7.819.168,79	5.179.734,30	6.357.138,40	6.189.929,98	8.324.962,88	5.887.036,12	4.311.018,76	3.460.155,48	5.597.337,29

Da mesma forma, assim como nas bases do IRPJ e da CSLL, os valores indicados no anexos do Termo de Diligência também devem ser excluídos da base tributável do PIS/COFINS dos anos-calendário de 2003 e 2004.

Em relação aos Pareceres Técnicos que apresentaram outra perspectiva da autuação, mas não apresentaram provas contundentes de comprovação dos depósitos ou de que não seriam receita tributável, entendo que a autuação deve ser mantida em relação a estes créditos.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic para o cálculo dos juros de moratórios, entendo que os D. Julgadores estão impedidos de analisá-las nos termos da Súmula Carf 2.

No mais, a jurisprudência desta C. Segunda Turma Ordinária é pacífica no sentido de ser legítima a aplicação da Taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Por fim, cumpre ressaltar que as alegações relativas aos créditos de PIS/CONFINS do ano-calendário de 2002 perderam seu objeto, eis que conforme decidido no Recurso de Ofício, a autuação relativa a este período foi totalmente cancelada devido ao

Processo nº 18471.001833/2006-19
Acórdão n.º **1402-003.135**

S1-C4T2
Fl. 4.109

método de apuração aplicado pela fiscalização. (a autuação do ano de 2002 foi elaborado pela sistemática do lucro real, quando deveria ter sido arbitrado o lucro).

Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, acolho os Embargos Inominados e dou provimento sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves